



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Suprime o inciso V do artigo 10 da Lei nº. 2.927, de 1.º de março 2010.

Ref. ao Processo nº. 003342/2022

Projeto de Lei Ordinária nº. 52/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 52/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de autoria do Vereador Wellington Vizentini, tendo por objeto suprimir o inciso V do artigo 10 da Lei nº. 2.927, de 1.º de março 2010, sob o fundamento de que os taxistas se veem em condição de desigualdade na concorrência pelo serviço de transporte, motivo pelo qual se propôs retirar a obrigatoriedade da cor e da faixa no veículo de táxi, conforme Justificativa de fl. 03.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "d" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

b) *exarar parecer sobre matéria atinente* aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, *trânsito*, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

A ilustre Procuradoria às fls. 13/15 emitiu Parecer CONTRÁRIO ao seu Prosseguimento por ser INCONSTITUCIONAL, sob o fundamento de que no presente caso visa retirar a obrigatoriedade da cor e da faixa no veículo de táxi, implicando em matéria típica de gestão administrativa, cuja iniciativa privativa é do Prefeito, nos termos do art. 8º, inciso VI, alínea "c", da Lei Orgânica do Município. Tais dispositivos decorrem da simetria em relação à Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, b) e à Constituição Estadual (art. 63,





parágrafo único, inciso III), que atribuem ao Presidente da República e ao Governador, respectivamente, a incumbência de organizar a prestação de serviço público e deflagrar o processo legislativo de normas relativas a esse tema.

Às fls. 19/23 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), concluiu pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, sob a égide de que não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

Para maior clareza do PLO, assim dispõe *in verbis* a Legislação Municipal de nº. 2.927/2010, no Título IV – Das Condições para o Exercício da Atividade, ao disciplinar sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel:

Art. 10. Para execução dos serviços de táxi os veículos deverão atender as seguintes características:

I – ser veículo de passeio;

II – ser de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas com capacidade de até 05 (cinco) ocupantes, respeitando os critérios da Lei Nacional dos Transportadores de Passageiros de Táxi;

III – possuir ar condicionado;

IV – possuir porta-malas com capacidade mínima de 300 (trezentos) litros com o banco traseiro na posição normal;

V – ser de cor branca com faixa azul marinho; (grifo nosso)

VI – permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de utilização de Gás Natural Veicular – GNV, observadas às exigências do CTB e legislação pertinente;

VII – estar padronizado conforme regulamentação.

Irrefutável que os serviços de táxi têm função importante no contexto do transporte urbano e metropolitano de passageiros. Eles atendem principalmente as pessoas que priorizam o conforto, o tempo ou a mobilidade, em deslocamentos urbanos com as finalidades de negócio, turismo, lazer, compras ou emergência.

E, em que pese o interesse demonstrado pelos signatários dos documentos de fls. 5/7, imprescindível se faz a manutenção da regulamentação trazida pelo inciso V da legislação local, pois se trata de cumprimento da **Política de Mobilidade Urbana** assecuratória de direito difuso e coletivo, conforme diretrizes da Lei Complementar nº. 11/2012 – Plano Diretor do Município de Linhares, em seu art. 9º-B, inciso XI: *“concessão de informações aos usuários para apoiar a escolha da melhor opção de transporte, divulgando as características da oferta das diversas modalidades de transporte.”*





Pois bem. Como se observa, a supressão legislativa proposta envolve matéria de política pública. Em uma definição concisa, afirma-se que *políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados* (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.) Como se nota, alguns elementos são centrais nessa definição: o fato de que a política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações; a adjetivação de que se trata de ações governamentais, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado; e, por fim, os objetivos, que devem ser socialmente relevantes.

Nesse sentido, percebe-se uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos segundos (Cf. SARMENTO, Daniel. A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos. Disponível em: <http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/AProtecao-o-Judicial-dos-Direitos-Sociais.pdf>. Acesso em: 16.1.2013.)

A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Contudo para o desenvolvimento dessas políticas limites jurídicos devem ser observados sob pena de ilegalidade, tais como a impossibilidade de se remodelar, por lei de origem parlamentar, órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo. Não se pode criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes, muito menos criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas.

Nesse sentido, é possível apontar como um limite imanente à iniciativa legislativa sobre políticas públicas o Princípio da Reserva de Administração (MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Op. Cit., p. 68. 43) – uma emanção do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos da soberania (CF, art. 2º). Assim, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa, como são exemplos diplomas que impõem a celebração de contrato ou a prática de ato, ou condicionam o aperfeiçoamento destes ao consentimento do Legislativo, ou, mesmo, leis que determinem ao Executivo o exercício de competência que lhe é exclusiva.

Sobre o tema, o STF já decidiu que:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência





administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001.)

É bem verdade, entretanto, que o conteúdo da chamada Reserva de Administração ainda não se encontra devidamente aprofundado na doutrina, a quem cabe apontar os casos em que se verifica essa limitação à iniciativa legislativa parlamentar. Vale registrar a advertência de José Joaquim Gomes Canotilho, para quem, *mesmo a existir esta reserva de concretização constitucional do governo, (...) a tarefa de concretização das necessidades coletivas pertence também ao legislador, que, assim, em termos preferentes e de princípios, pode reduzir a margem de administração do governo. O que não se admite, nessa quadra, é o legislador conformar normativamente certas matérias com a abusiva adoção da forma de lei em lugar de actos administrativos* (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 743.)

Contudo, no presente caso, verifica-se na política pública (mobilidade urbana) a que pretende alterar, a violação principiológica em comento, ocasionadora de antijuridicidade no mérito pelo impositivo legal do PLO, pois a atividade referida é atribuição própria do Poder Executivo.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), **a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 52/2022**, de autoria do Vereador Wellington Vizentini, nos termos em que fora proposto.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima Sessão Ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", 23 de junho de 2022.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão

MANOEL MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão

GILSON GATTI
Relator da Comissão



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003300300034003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003300300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em **23/06/2022 12:57**

Checksum: **6855EAF6E56B5BE8A3E456C89A2BC70637CE2F80C7828F74146E65DAD6C94BC3**

Assinado eletronicamente por **Amantino Pereira Paiva** em **23/06/2022 16:32**

Checksum: **335DE9951E1DDDA392DCCF6943C396DB3E2141B47A547C6471692D00AFB5DCB6**

Assinado eletronicamente por **Messias Caliman** em **24/06/2022 08:55**

Checksum: **F883F58F75642EDFFF60D7C0A5CBAD16882439AD456EE4EE48EEE81E2AA1CA29**

